



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2024

Ementa: ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 13.982 DE 7 DE JUNHO DE 2023 E DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS.

Autoria Cláudia Guerra, Leandro Neves, Liza Prado, Ronaldo Tannús

Relatoria: Walquir Amaral

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria dos(as) Vereadores(as) Cláudia Guerra, Leandro Neves, Liza Prado e Ronaldo Tannús, que tem a finalidade de alterar o §1º do art. 2º e o caput do art. 3º da Lei nº 13.982 de 7 de junho de 2023.

O projeto vem acompanhado apenas da justificativa

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

A proposição legislativa em análise atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A matéria em análise é de competência municipal nos termos dos artigos 30, I e 165 ambos da CF/88 que assim dispõem:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Destaca-se, ainda, que o artigo 1º, IV da CF/88 assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- (...)
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- (...)

Logo se verifica que não há óbice constitucional para a tramitação da presente proposição legislativa.

Portanto, é constitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Não há vício de iniciativa do Vereador, em relação ao projeto de lei aqui em análise, por aplicação do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal.

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- (...)

Neste sentido, tem-se que o presente projeto de lei ao propor alteração na Lei nº





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

13.982 de 7 de junho de 2023, não se criou nenhum serviço para a administração pública, pois somente busca aproximar a norma legal ao fato social, qual seja a situação de que o desenvolvimento do serviço do ponto de vista da tecnologia permanece com as operadoras, mas a administração local é realizada pelas empresas locais credenciadas ou licenciadas para tal finalidade.

Tem-se assim que a presente proposição legislativa satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

III – CONCLUSÃO

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2024, de autoria dos(as) Vereadores(as) Cláudia Guerra, Leandro Neves, Liza Prado e Ronaldo Tannús, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal, tendo sido constatado o atendimento às normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, não contendo qualquer vício que possa impedir a sua tramitação

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser **favorável à tramitação da matéria face à constitucionalidade, à legalidade e à observância das normas regimentais**, como acima demonstrado.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2024.

Walquir Amaral

Relator

